

**PARECER Nº 582/2001 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0139/2001**

Projeto de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran objetiva obrigar a colocação de etiquetas adesivas fornecendo dados sobre o produto, indicando seus ingredientes, da data de fabricação e validade, para todas as importadoras, localizadas no Município de São Paulo, que comercializem produtos importados, em especial, gêneros alimentícios e vitaminas em geral. Determina, ainda, que as etiquetas sejam padronizadas e indiquem o nome da importadora, seu endereço e telefone, instituindo multa em UFIRs, pelo seu descumprimento.

A matéria, consagrando o direito de esclarecimentos dos produtos e quanto a seus riscos a toda população, está prevista no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seu artigo 31, que assim dispõe:

"Art. 31 - A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores."

Não se assegura, entretanto, os meios para punir aos que procuram ludibriar a boa fé dos consumidores, sonhando informações quanto aos importadores, de modo que a propositura vem complementar a lacuna deixada nesse sentido, proporcionando novas garantias a nossos municípios, o que merece nosso apoio.

Ressalvamos, porém, que face à extinção da Unidade de Referência Fiscal - UFIR, e a determinação de que todos seus valores sejam reconvertidos para real, através da Medida Provisória nº 2.095-72, de 22 de fevereiro de 2001, e de acordo com a Lei municipal nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000, para a adequação do artigo 3º do projeto, apresentamos a seguinte emenda a sua redação:

**EMENDA Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA AO PROJETO DE LEI Nº 0139/2001**

O artigo 3º do Projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei implicará na imposição de multa no valor de R\$ 383,00 (trezentos e oitenta e três reais), e, em dobro, no caso de reincidência, além da retirada de circulação do produto.

Parágrafo único - Os valores a que se refere o "caput" serão atualizados, em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior."

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 28/06/01.

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Vicente Cândido - Relator

Devanir Ribeiro

Edivaldo Estima

Goulart

Havanir Nimtz